

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2004 **(Apensos: PL nº 2.698/2007 e PL nº 6.931/2010)**

Altera a redação do art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção e de pavimentação viária.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a tornar explícita a obrigatoriedade do registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação viária.

A ele foram apensados os seguintes projetos:

1. PL nº 2.698/2007, o qual altera a redação do § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, suprimindo a ressalva, nesse dispositivo, que vincula o registro e o licenciamento das máquinas para trabalhos agrícolas, de construção e pavimentação à faculdade que lhes é outorgada para transitar nas vias.

2. PL nº 6.931/2010, que altera a redação dos §§ 4º e 5º do art. 115; §2º do art. 120; e § 1º do art. 130, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

No Código de Trânsito Brasileiro encontramos a seguinte disposição:

Art. 115.....

.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

Com relação a esses aparelhos automotores, a proposição principal pretende obrigar o seu registro no órgão executivo de trânsito, de forma a poder tê-los incluídos no RENAAM. Desse modo, ela inclui essa disposição na redação do art. 120 do CTB, no Capítulo XI – Do registro dos Veículos. Considera-se que, com a inclusão desses veículos no RENAAM, seria possível ter informações sobre os seus atuais e os antigos proprietários, ou acerca de outras de suas características específicas. Essa possibilidade é de grande valor para a investigação de furtos ou roubos desses veículos e para o controle da sua revenda ilegal. Pelo § 4º do art. 115, esse registro é facultativo, se tais veículos não transitarem nas vias públicas.

O PL nº 2.698/2007, apensado, altera a redação do § 4º do art. 115, acima destacado, suprimindo a ressalva que vincula o registro e o licenciamento das máquinas para trabalhos agrícolas, de construção e pavimentação à faculdade que lhes é outorgada para transitar nas vias, fixando apenas que esses aparelhos são sujeitos ao registro e ao licenciamento. Essa formulação mostra-se imprecisa, permitindo uma flexibilidade tanto quanto ao registro como ao licenciamento.

Por sua vez, o PL nº 6.931/2010, também apensado, altera a redação do referido parágrafo do art. 115, porém para desobrigar do

registro e do licenciamento anual as máquinas destinadas à realização de trabalhos agrícolas.

Na verdade, para que o veículo possa circular na via pública o Código de Trânsito Brasileiro exige, além do registro, o seu licenciamento anual. Este último, em nossa opinião até pode ser dispensado para os veículos de que estamos tratando, se eles não circularem nas vias, mas o registro, como vimos, é muito importante que seja feito, pelas razões mencionadas. Desse modo, o mais sensato será apresentar uma proposição que, alterando a redação do § 4º do art. 115, contemple as duas situações.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do PL nº 4.607/2004 na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 2.698/2007 e do PL nº 6.931/2010, apensos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO LOPES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2004

Altera a redação do § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro e licenciamento dos aparelhos automotores que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro e licenciamento dos aparelhos automotores que especifica.

Art. 2º O § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....
.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação deverão ser registrados e, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, licenciados perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, devendo receber numeração especial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2011 .

Deputado MAURO LOPES
Relator